

A.I. Nº - 206954.0032/06-7
AUTUADO - J GONÇALVES DE SOUZA
AUTUANTE - IONE ALVES MOITINHO
ORIGEM - INFAS V. CONQUISTA
INTERNET - 02. 03. 2007

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0023-04/07

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, conseqüentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/12/2006, exige ICMS no valor de R\$ 5.444,28, acrescido das multas de 50% e 70%, em virtude das seguintes irregularidades:

1.-Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas. Valor R\$5.380,88.

2.-Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado. Valor R\$ 63,40.

O autuado apresentou impugnação à fl. 105, salientando que ao solicitar o DAE para pagamento, verificou que os valores expressos no demonstrativo de débito estavam em desacordo com as cópias entregues pela autuante. Informa que reconheceu o seguinte débito: Valor principal R\$5.444,28; acréscimo R\$ 335,13 e multa de R\$ 759,61, totalizando o valor de R\$ 6.539,02. Reconhece o débito e requer o julgamento procedente em parte do Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal, folhas nº 109/110, esclarece que a argumentação da autuada é consistente, uma vez que houve problemas no SEAI, com relação aos valores expressos no Demonstrativo de débito (fl. 03). O valor correto do débito é R\$969,40, conforme demonstrativos às fls. 13 a 15 do PAF. Diz que o total do débito (valor histórico) continua o mesmo R\$5.444,28.

VOTO

O Auto de infração em lide, exige ICMS em virtude de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, além do recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado.

Da análise dos documentos que compõem o processo, constatei que houve erro no valor histórico do demonstrativo de débito anexo à fl. 02 do PAF em comparação com a planilha apresentada pela autuante às fls. 13 a 15, o que denota erro de processamento do Sistema SEAI, onde o valor

histórico do imposto reclamado em 30/11/2005 é R\$930,96 e em 31/12/2005 é R\$5.019,30, enquanto que o correto é R\$359,82 e R\$969,40, respectivamente.

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, conforme DAE anexo à pg. 106 do respectivo processo, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração **nº 206954.0032/06-7**, lavrado contra **J GONÇALVES DE SOUZA**, devendo os autos serem encaminhados a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de fevereiro de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA